

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11618.002119/99-16
Recurso nº : 123.338
Matéria : IRPJ - EX.: 1995
Recorrente : AGICAM - AGROINDUSTRIAL DO CAMARATUBA S/A
Recorrida : DRJ em RECIFE/PE
Sessão de : 22 DE FEVEREIRO DE 2001
Acórdão nº : 105-13.442

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - Não há de ser aceito o pedido de retificação de declaração quando não comprovado o cometimento de erro no preenchimento da declaração originalmente apresentada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
AGICAM -AGROINDUSTRIAL DO CAMARATUBA S/A

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Maria Amélia Fraga Ferreira (Relatora), que dava provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Álvaro Barros Barbosa Lima.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE



ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA - RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM:

12 NOV 2001

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº. : 11618.002119/99-16
Acórdão nº. : 105-13.442

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.  

RELATÓRIO

A AGICAM AGROINDUSTRIAL DO CAMARATUBA S/A qualificada nos autos do processo ora examinado, solicitou, à fis. 01, retificação da declaração de rendimentos do exercício 1995 que foi submetida à análise da Delegacia da Receita Federal de João Pessoa, que resultou no, despacho decisório nº 486/99 constante das fis.. 21/23 no qual restou indeferindo o pedido.

A defesa apresentou impugnação àquele despacho na qual alega em síntese que:

- discorda da decisão visto que o pedido de retificação se refere ao ano-calendário de 1994, cuja declaração foi feita erroneamente, mas a retificação antecede a notificado fiscal.

- entende que não foi interpretado adequadamente o seu pedido, pois a retificação pleiteada deve-se ao fato de autuação baseada em erros cometidos no ano calendário anterior, os quais por reflexos implicaram em erro no ano seguinte

- entende que a Delegacia de origem poderia sobrestar o pedido em tela enquanto o Auto de Infração do ano-base de 1993 não fosse julgado, porém nunca negá-lo, por não se enquadrar a situação no parágrafo 1º do artigo 147 do Código Tributário Nacional, no que se refere a não ter sido ainda notificado.

O julgador singular manteve a decisão anterior, indeferindo o pedido de retificação da Declaração do ano-base de 1994, pelas razões aduzidas a seguir:

- destaca que a argumentação principal da contribuinte consiste em afirmar não ter sido notificado do lançamento com relação ao ano-calendário de 1994, cuja declaração pretende retificar, mas não leva em consideração outro requisito a ser

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11618.002119/99-16

Acórdão nº. : 105-13.442

cumprido para aceitação da sua declaração retificadora, qual seja a comprovação do erro contido na declaração originariamente apresentada.

- considera que não procede o pleito da impugnante quanto à questão da declaração retificadora, uma vez que depreende-se, à luz da legislação sobre a matéria, que somente é legítimo ao contribuinte retificar a declaração de rendimentos antes de iniciado o procedimento de ofício e atendidas, naturalmente, as demais condições estabelecidas no art.147, § 1º do CTN e no art. 21 do Decreto-lei 1.967/82, in verbis:

"§ 1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento

....."Art.21. A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos da pessoa jurídica, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento ex-officio ."

No recurso ora apreciado a contribuinte continua se insurgindo contra a rejeição do pedido , cujos argumentos resumimos a seguir:

- esclarece que apesar do pedido de retificação se referir ao exercício de 1995, ano calendário 1994, considera necessário tecer comentários sobre a declaração do ano anterior, que foi objeto de ação fiscal, pendente de decisão na Delegacia da Receita Federal em João Pessoa-PB, cujos erros apontados ensejam o pedido de retificação da declaração do exercício 1995.

- nesta linha de raciocínio verificou que o erro por ela cometido no exercício de 1994, não consertado a tempo, se refletiria em toda a vida da empresa nos exercícios seguintes, pois decorreu de compensação indevida de prejuízo fiscal perfazendo o montante de CR\$ 406.543.632,00 (quatrocentos e seis milhões, quinhentos e quarenta e três mil, seiscentos e trinta e dois cruzeiros reais ocorrida nos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

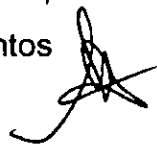
Processo nº. : 11618.002119/99-16

Acórdão nº. : 105-13.442

meses de janeiro a agosto e dezembro/94, uma vez que foram gerados no ano-base de 1993 e foram objeto de glosa em auto de infração.

- discorda da alegação da decisão singular de que não preencheu parte dos requisitos exigidos para retificação, pois entende que pedira a retificação antes da notificação do lançamento bem como que teria justificado as razões do pedido, juntando documentos e apresentando seu arrazoadado.

- encerra solicitando a este Conselho que reforme a decisão atacada, determinando que seja aceita a retificação da declaração do IRPJ do exercício 1995, ano calendário 1994, pedida em tempo hábil pela autuada e com os elementos materiais e legais necessários à sua concessão.



É o relatório



VOTO VENCIDO

Conselheira MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, Relatora

O recurso preenche os requisitos legais portanto dele tomo conhecimento.

Fazendo um rápido resumo do processo pecebe-se que o mesmo trata de pedido de retificação de Declaração de Rendimentos referente ao ano- ano-base de 1994, exercício de 1995, devendo de pronto ser esclarecido que este ano-base não se encontrava sob ação fiscal no momento do pedido de retificação da Declaração da PJ

Entretanto a motivação para o solicitação de retificação da Declaração relativa ao ano-base de 1994 advém de erro ocorrido na Declaração de Rendimentos relativa ao ano-base de 1993, Exercício de 1994, que foi objeto de auto de infração, o qual foi impugnado pela autuada, resultando em processo fiscal ainda em fase de decisão no âmbito da Delegacia de Julgamento.

A autoridade fiscal que apreciou o pedido de retificação em questão expediu o despacho decisório nº 486/99 que resultou no seu indeferimento, e por sua vez a o julgador singular também negou o pedido de retificação, no qual o argumento mais forte para esta decisão baseou-se no fato da contribuinte não ter comprovado, adequadamente, o erro de fato ocorrido na Declaração que se pretendia retificar.

Apesar de entender que o requerimento feito pela interessada quando do pedido de retificação deveria ter elucidado melhor os motivos da retificação, sendo possível de existirem meios de se comprovar com mais propriedade a razão do pedido, entendo, também que faltou a autoridade fiscal o interesse de buscar este entendimento, inclusive pelo fato da retificação pleiteada pelo que pude depreender do exame dos autos, principalmente pela juntada à peça impugnaria do despacho decisório

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11618.002119/99-16

Acórdão nº. : 105-13.442

nº 486/99 dos documentos constantes das fls. 27/33, ser consequência da glosa de prejuízos fiscais do ano anterior, conforme fica evidenciado na cópia da impugnação do Auto de Infração relativo a 1993, e que de praxe resulta em alteração dos resultados fiscais dos anos seguintes, para evitar futuramente a compensação indevida de prejuízos anteriormente glosados

Destaco, ainda que desconheço a existência de ato normativo que estabeleça procedimentos específicos a ser adotados para evidenciar os erros cometidos na declaração retificada, quando da apresentação da Declaração retificadora, existindo regra genérica, já comentada no relatório segundo a qual devem ser comprovados os erros alegados, e por outro lado existe regra, também genérica, que estabelece que a Declaração retificadora deve ser preenchida, integralmente, com os valores corretos a qual passa a substituir a declaração retificada, ficando esta sujeita a apreciação do Fisco.

Outrossim, não foi juntada aos autos cópia da declaração do ano-base de 1994, retificada, fato que considero recomendável a fim de facilitar a constatação dos itens retificados, embora não haja previsão expressa para que esse procedimento seja adotado, e por isso entendo que não se pode afirmar que a retificação visou reduzir ou suspender o pagamento de imposto, pois pela lógica extraída dos argumentos de defesa a retificação visou prevenir a compensação futura de prejuízos a maior, procedimento que reputo como adequado, inclusive pelo fato que não traz efeito negativo para o Fisco, mas visa, apenas, evitar contingências fiscais futuras para o contribuinte.

Não pretendo entrar no mérito do processo fiscal relativo ao ano-calendário de 1993, mas, pelo que foi demonstrado na impugnação a empresa reconhece que apurou indevidamente um prejuízo fiscal em dezembro de 1993, embora apresente outros argumentos fundamentados em ser beneficiária de isenção, para contestar as exigências fiscais apontadas no mesmo, o que reforça o entendimento que independentemente do desfecho daquele processo, presume-se cabível a aceitação do pedido de retificação da Declaração do ano-calendário de 1994, bastando que para isso

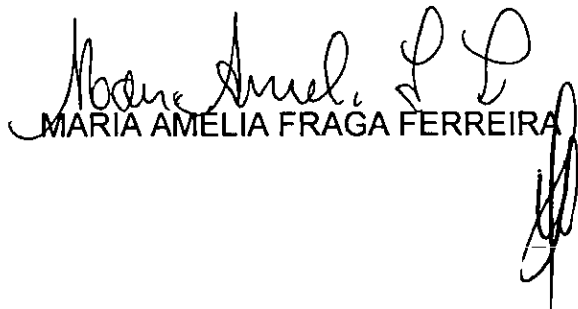
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº. : 11618.002119/99-16
Acórdão nº. : 105-13.442

a autoridade fiscal exercesse, com mais empenho, a sua função que não se resume, apenas, em fiscalizar, mas, também em orientar os contribuintes, ainda que para isto solicitasse da empresa os esclarecimentos complementares que julgados necessários, para amparar sua decisão.

Face ao exposto, no mérito, voto no sentido de dar provimento ao recurso para que seja aceito o pedido de retificação em exame, o que não impediria que a declaração retificadora ficasse sujeita a exame pela fiscalização, pelo prazo de decadência.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 22 de fevereiro de 2001


MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº. : 11618.002119/99-16
Acórdão nº. : 105-13.442

VOTO VENCEDOR

Conselheiro ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, Relator designado

Atento ao relato e voto da Ilustre Conselheira Relatora, *permissa vênia*, assumo posição divergente no que diz respeito à aceitação de pedido de retificação de declaração de rendimentos quando o contribuinte não comprova o cometimento de erro que possa justificar tal procedimento.

A posição em que se houve albergado o Julgador Singular encontra guarida no nosso ordenamento jurídico, porquanto o art. 147, do CTN, transcrito em seu *decisum*, é de clareza solar. Traduzindo a necessidade de que, os erros de preenchimento porventura cometidos sejam trazidos ao conhecimento da autoridade tributária, a fim de que a nova declaração possa substituir a anterior e venha produzir todos os efeitos legais.

Ora, a simples alegação de ter cometido erro não tem o condão de afastar o que é requerido pela lei, a comprovação. E neste particular, tanto a Autoridade Jurisdicionante quanto o Julgador *a quo* se houveram nos exatos termos da lei, eis que, ao seu chamamento (da lei), hão de ser justificadas as alterações que se pretenda realizar.

E este é o verdadeiro sentido da declaração retificadora. O seu próprio nome diz. Se a declaração primeira, portadora de informações ao Poder Tributante, contiver erros, a finalidade da retificadora é de corrigir os erros cometidos, a fim de que seja precisa e consentânea com os seus assentamentos comerciais e fiscais as informações requeridas pela Fazenda Pública.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº. : 11618.002119/99-16
Acórdão nº. : 105-13.442

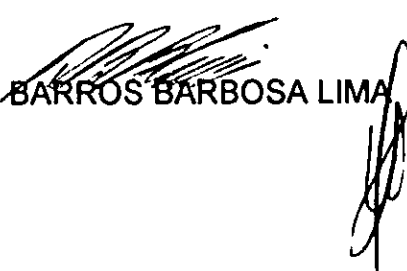
Eis aí o ponto central da divergência. Enquanto a legislação reguladora determina o procedimento a ser adotado pela autoridade tributária e esta o faz nos moldes daquele mandamento, o voto da Ilustre Relatora se contrapõe ao texto legal. Negar a aplicação daqueles dispositivos constantes do Despacho Decisório e da Decisão guerreada, na situação aqui elencada, restariam, pois, inócuos totalmente os seus efeitos e implicaria mutilar a própria norma.

Além de tudo isso, desde a primeira negativa ao acatamento do seu pleito, teve o contribuinte mais duas oportunidades de trazer aos autos todos os elementos de suporte ao seu arrazoadado. Ou seja, carrear ao processo os documentos capazes de demonstrar com clareza que as suas afirmativas não eram vazias. Entretanto, não os apresentou quando da sua impugnação e nem agora, na fase recursal, o que nos leva a crer que o seu pedido não tem a necessária e exigida sustentabilidade material.

Estando, assim, a Decisão Administrativa, subordinada aos princípios da legalidade, moralidade e da verdade material, e o desfecho dado ao fato aqui tratado nos tendo proporcionado a configuração de tais princípios, não se lhe pode manter à mercê de qualquer retoque.

Pelo exposto e tudo mais que do processo consta, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 22 de fevereiro de 2001.


ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA